

**PARECER – DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO. O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO
DA EXPRESSÃO "ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"
(ART. 327, § 1º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL)**

*OPINION – THE PUBLIC OFFICIAL BY EQUIVALENCE IN BRAZILIAN
CRIMINAL LAW. THE ISSUE OF INTERPRETATION OF THE
EXPRESSION "TYPICAL ACTIVITY OF PUBLIC ADMINISTRATION"
(ART. 327, § 1º, FINAL PART, OF THE PENAL CODE)*

RAQUEL LIMA SCALCON¹

Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, FGVSP, Brasil.
raquel@raquelscalcon.com.br

DOI: [doi.org/10.5281/zenodo.11094695].

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O artigo é versão adaptada de parecer jurídico no qual se discute a interpretação da expressão "atividade típica da administração pública", presente no art. 327, § 1º, parte final, do Código Penal. Questiona-se a possibilidade

ABSTRACT: The article is an adapted version of a legal opinion discussing the interpretation of the expression "typical activity of public administration", present in Article 327, § 1, final part, of the Penal Code. It questions the possibility

-
1. Doutora pela UFRGS (Bolsista Capes) e Mestre pela PUCRS (Bolsista PUCRS). Graduação em Direito pela UFRGS. Autora de obras e artigos no Brasil e no exterior (Alemanha, Argentina, China, Colômbia, Espanha, Peru, Portugal e Turquia). Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (Graduação e Pós-Graduação). Estágio Pós-Doutoral na Universidade Humboldt de Berlim, Alemanha (Bolsista Alexander von Humboldt Stiftung).

Currículo Lattes: [lattes.cnpq.br/6453281990607428].

ORCID: [orcid.org/0000-0001-9817-9229].

E-mail: raquel@raquelscalcon.com.br

SCALCON, Raquel Lima. Parecer – Do funcionário público por equiparação no direito penal brasileiro. O problema da interpretação da expressão "atividade típica da administração pública" (art. 327, § 1º, parte final, do Código Penal). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 212. ano 34. p. 413-434. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2026.
DOI: [doi.org/10.5281/zenodo.11094695].

de equiparação a funcionário público de sujeito que atua em empresa privada do setor de telecomunicações que, à época dos fatos, segundo a denúncia, seria uma concessionária de serviço público. A conclusão é no sentido da invalidade da equiparação no caso concreto, tanto porque a atividade desempenhada pela empresa não poderia ser qualificada como "típica" da administração pública, quanto porque, ainda que o fosse, a função do sujeito em questão era totalmente desvinculada de tal atividade. Ao final, examina-se ainda a repercussão processual dessa conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Funcionário público por equiparação; Setor das telecomunicações; Interpretação da expressão "atividade típica da administração pública".

of equating a private sector employee in a telecommunications company to a public official, which, according to the complaint, was a public service concessionaire at the time of the events. The conclusion is that the equating is invalid in the specific case, both because the activity performed by the company could not be classified as "typical" of public administration, and because, even if it were, the role of the individual in question was entirely unrelated to such activity. Finally, the procedural repercussions of this conclusion are also examined.

KEYWORDS: Public official by equivalence; Telecommunications sector; Typical activity of public administration.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da consulta. 3. Do parecer. 3.1. Da interpretação da expressão "atividade típica da administração pública" (art. 327, § 1º, parte final, do Código Penal). 3.1.1. O conceito de "serviço público" na Constituição Brasileira de 1988. 3.1.2. Conclusão parcial. 3.2. Da(s) atividade(s) executada(s) pela "EMPRESA X" à luz do art. 327, § 1º, parte final, do Código Penal. 3.2.1. O serviço telefônico fixo comutado (STFC) não deve ser qualificado como "atividade típica da Administração Pública" para os fins do § 1º do art. 327 do Código Penal. 3.2.2. Conclusões parciais. 3.3. Da atividade executada por "gestor" da DIRETORIA Y da EMPRESA X à luz do art. 327, § 1º, parte final, do Código Penal. 3.3.1. Conclusão parcial. 3.4. Da proibição de analogia *in malam partem*: impossibilidade de equiparação a funcionário público para fins penais. Da incomunicabilidade de condição inexistente. 3.5. Conclusão: da atipicidade dos fatos narrados para os crimes contra a administração pública praticados por funcionários públicos e equiparados. Repercussões processuais penais. 4. Da resposta aos quesitos. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer resumido e adaptado, para fins de anonimização e publicação, decorrente de Consulta a mim formulada por um conjunto de advogados, no interesse de seus clientes, os quais foram denunciados pelos supostos delitos de integrar organização criminosa (art. 1º, § 1º, e art. 2º da Lei 12.850/2013), de peculato-furto (art. 312, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, da Lei 9.613/98). Afirmou a denúncia que, quanto ao peculato-furto, a apontada empresa vítima seria, à época dos fatos, concessionária de serviço público do setor das telecomunicações (doravante EMPRESA X) e que um dos acusados teria se valido do seu cargo em uma das Diretorias da empresa (doravante DIRETORIA Y) para a perpetração dos ilícitos. Tal agente, à luz da tese acusatória,